



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 19/07/1993
C	Rubrica

Processo nº 10.166-005.453/89-71

Sessão de : 07 de julho de 1992
Recurso nº: 87.478
Recorrente: FARMACIA PLANALTO LTDA.
Recorrida : DRF EM BRASÍLIA - DF

ACORDÃO Nº 201-68.225

PIS-FATURAMENTO — Receitas omitidas, correspondentes a saldos irreais na conta fornecedores e a integralização de capital não demonstrada, e conseqüente recolhimento insuficiente da contribuição. Recurso parcialmente provido.

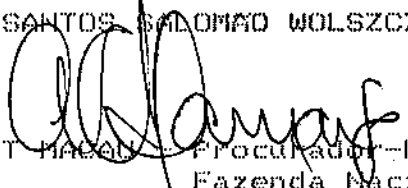
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FARMACIA PLANALTO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da relatora.. Ausentes os Conselheiros HENRIQUE NEVES DA SILVA, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO e SERGIO GOMES VELLOSO.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1992.


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - Presidente


SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSCZAK - Relatora


MILBERT MACIEL - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 25 SET 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO e ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA.

OVR/GR/AC/OPR

(*) Assina o atual Procurador da Fazenda Nacional, o Dr. ANTÔNIO CARLOS TAQUES CAMARGO.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.166-005.453/89-71
Recurso nº 87.478
Acórdão nº 201-68.225
Recorrente: FARMACIA PLANALTO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de exigência de recolhimento da contribuição ao PIS FATURAMENTO relativa a receitas operacionais auferidas e omitidas à escrituração, conforme teria sido apurado em ação fiscal relativa ao Imposto de Renda.

Essas omissões correspondem a saldos não-comprovados na conta fornecedores e por integralização de capital não-comprovada.

O Recurso presente nos autos não se encontra íntegro, mas apenas por cópia de sua página introdutória, e, do exame dos autos, conclui-se que as razões de irresignação estão expostas no texto que compõe o processo pertinente ao Imposto de Renda.

A fls. está por cópia o r. Acórdão nº 106-4.342, cuja leitura integral procedo, em sessão, para melhor compreensão da matéria.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.166-005.453/89-71
Acórdão nº 201-68.225

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK

Adoto, como razões de decidir, as judiciosas considerações expendidas no voto condutor do v. Acórdão nº 106-4.342, da lavra do eminente Conselheiro JOSE DO NASCIMENTO DIAS, naquilo que diz respeito à conta Fornecedores, e, por conseguinte, dou provimento parcial ao apelo, nesse tópico.

Já no que se refere à integralização de capital, entendo, ao contrário, que a exigência tributária é vinculada e deve obedecer aos estritos parâmetros da legalidade, sendo inservível a norma do artigo 181 do RIR para o estabelecimento de prova da ocorrência do fato imputado.

Com efeito, a presunção somente pode servir de lastro para exigência de recolhimento de tributo ou contribuição quando resulta de prova indiciária veemente, ou de norma legal, esta também apoiada, por sua vez, em elementos indiciários.

No caso, tem-se um único indício, que é a falta de comprovação e demonstração da efetividade da entrega e da origem dos recursos de caixa fornecidos a título de integralização de capital.

O artigo 181 do RIR, mencionado no v. aresto do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, ademais de inaplicável para produzir efeitos relativos à contribuição ao PIS-FATURAMENTO, apenas admite essa entrega como base de arbitramento de receita cuja omissão se previamente tenha apurado pelo exame da escrituração ou outros meios de prova. Não há confundir tipo legal de base de arbitramento com tipo legal de presunção de omissão de receita.

Entendo, pois, que, à frente desse indício de ingresso, competia à fiscalização proceder a apurações



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.166-005.453/89-71
Acórdão nº 201-68.225

necessárias, mas de nenhuma forma liminarmente saltar a uma presunção que a lei não autoriza.

Entretanto, tendo em vista a jurisprudência predominante na instância administrativa, no sentido oposto ao meu entendimento, nego provimento ao recurso, na parte atinente à integralização de capital.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1992.


SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK